



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 136 - Cosit

Data 16 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

FATURA COMERCIAL. NOME DO IMPORTADOR.

A fatura comercial, documento instrutivo obrigatório para fins de registro da declaração de importação, deve conter o nome e endereço, completos, do importador, assim considerada a pessoa jurídica que realiza a importação de mercadorias estrangeiras.

O fato de se indicar na fatura comercial o estabelecimento matriz como comprador, conjuntamente com a menção ao estabelecimento filial da mesma pessoa jurídica, em nome do qual a declaração de importação será registrada, por si só, não acarreta a aplicação da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de que trata o *caput* do art. 715 do Regulamento Aduaneiro - RA/2009, por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 557 do referido regulamento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 553, inciso II, 557, inciso II, 564, e 715.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca do cumprimento de obrigações acessórias relativas ao preenchimento da fatura comercial, em uma operação de importação.
2. Informa que, em regra, nas operações de importação que realiza, é “a matriz” quem “adquire a mercadoria e faz as importações, consignando às suas filiais, que procedem então o desembaraço aduaneiro da mercadoria”. Nesse caso, na “*invoice/fatura*” a matriz figura como “comprador/importador” e as filiais, como consignatárias.
3. Relata que, como “o fechamento de câmbio da mercadoria” é feito pela matriz, e as filiais “procedem apenas o desembaraço”, esse procedimento “tem sido motivo de

interpretação contrária” por “parte de alguns AFRFB” (Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil).

4. Fundamenta sua consulta nos arts. 557 e 715 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/2009), que dispõem sobre as indicações que a fatura comercial deve conter, na condição de documento instrutivo da declaração de importação, e sobre a multa pecuniária aplicável, caso esse requisito não seja atendido.

5. Isso posto, pergunta se pode “proceder desta forma, ou se esse procedimento pode gerar penalidade para o importador, de acordo com a fundamentação legal acima descrita?”.

Fundamentos

6. De início, é importante delimitar o objeto desta consulta, consoante se pôde depreender da exposição do consulente: trata-se de saber se uma fatura comercial, emitida em razão de uma operação de compra e venda de mercadorias no exterior, na qual constam os dados do estabelecimento matriz, na condição de quem pactuou a compra internacional das mercadorias e realiza o pagamento da operação, pela via cambial, e, também, do estabelecimento filial, que registrou a declaração de importação, com vista ao desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, está em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 557 do RA/2009.

7. A fatura comercial é o documento que espelha a operação de compra e venda de mercadorias celebrada entre um importador brasileiro, pessoa física ou jurídica, e o exportador estrangeiro, sendo um documento de natureza contratual e de apresentação obrigatória para fins de instrução da declaração de importação (DI), conforme dispõe o inciso II do art. 553 do RA/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013.

7.1. Entre os dados que a fatura comercial deve conter, consta o nome e endereço do importador e, se for o caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado (art. 557, inciso II, do RA/2009). A apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais das indicações estabelecidas nesse artigo, enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme dispõe o *caput* do art. 715 do RA/2009.

8. De pronto se vê que a operação relatada neste processo de consulta é diferente da importação realizada por conta e ordem de terceiros, de que tratam os arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, e o art. 27 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em que o importador e o adquirente de mercadoria estrangeira não são a mesma pessoa. No presente caso, os estabelecimentos mencionados na fatura comercial pertencem a uma única pessoa jurídica, obviamente, com uma só personalidade jurídica. Trata-se, pois, de operação comum de importação, por conta própria, na qual o importador e o adquirente da mercadoria estrangeira são unidades de uma mesma pessoa jurídica.

9. Nesse passo, para fins da conferência aduaneira na importação, que tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento das obrigações (fiscais ou outras) exigíveis em razão da importação (art. 564 do RA/2009), é irrelevante o fato de a declaração de importação ter sido registrada em nome de estabelecimento da pessoa jurídica distinto daquele que realiza o pagamento dessa compra e

venda internacional, pela via cambial, quando ambos constam na fatura comercial. O fundamento para assim se proceder encontra-se no fato de que a pessoa jurídica, neste caso, deve ser vista de forma una e indivisível, com todos os seus estabelecimentos, matriz ou filiais.

9.1. Diante disso, esse fato, por si só, não acarreta a aplicação da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de que trata o *caput* do art. 715 do Regulamento Aduaneiro - RA/2009, por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 557 do referido regulamento.

10. Importante destacar que o acima dito não afasta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual, para fins fiscais, cada estabelecimento deve ser considerado, na forma da legislação específica de cada tributo, uma unidade autônoma e independente, a exemplo do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados – IPI (art. 384 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI/2010).

Conclusão

11. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) a fatura comercial, documento instrutivo obrigatório para fins de registro da declaração de importação, deve conter o nome e endereço, completos, do importador, assim considerada a pessoa jurídica que realiza a importação de mercadorias estrangeiras;

b) o fato de se indicar na fatura comercial o estabelecimento matriz como comprador, conjuntamente com a menção ao estabelecimento filial da mesma pessoa jurídica, em nome do qual a declaração de importação será registrada, por si só, não acarreta a aplicação da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de que trata o *caput* do art. 715 do Regulamento Aduaneiro - RA/2009, por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 557 do referido regulamento.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente.]

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

assinado digitalmente]

CELSO TOYODA

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[Assinado digitalmente.]

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit